



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

### **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

#### **PARECER N. 019/2025**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 008/2025 – “DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADE DE LIMPEZA/DESASSOREAMENTO/MANUTENÇÃO DE POÇOS ESCAVADOS EXCLUSIVAMENTE PARA USO AGROPECUÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA:** 24/03/2025

**AUTORIA:** Vereador Dequinha

**RELATORIA:** Ver. Douglas Lacerda

**CONCLUSÃO DO RELATOR:** Contrário à tramitação da matéria.

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADE DE LIMPEZA/DESASSOREAMENTO / MANUTENÇÃO DE POÇOS ESCAVADOS EXCLUSIVAMENTE PARA USO AGROPECUÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

#### **I – PARECER**

O Projeto de Lei 008/2025, de autoria do Vereador Dequinha “DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADE DE LIMPEZA/DESASSOREAMENTO/MANUTENÇÃO DE POÇOS ESCAVADOS EXCLUSIVAMENTE PARA USO AGROPECUÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto de Lei em análise tem o propósito de tornar mais simples e menos burocráticos os processos relacionados à limpeza e conservação de poços escavados destinados à atividade agropecuária, haja vista que os agricultores enfrentam obstáculos



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

administrativos que dificultam a execução regular da limpeza desses poços, o que afeta a qualidade da água e, por consequência, a produtividade. A necessidade de muitas autorizações e a lentidão dos trâmites geram despesas extras e dificultam a implementação de práticas adequadas de manejo da água.

É o breve relatório.

O tema abordado no Projeto de Lei é de grande relevância e aponta uma atividade de interesse local, certamente de baixo impacto ambiental, mas que deve ser apurado por equipe técnica, respeitadas as legislações pertinentes, bem como as competências dos órgãos federais, estaduais e municipais.

A competência legislativa subdivide-se em remanescente, exclusiva, privativa, concorrente, suplementar e reservada. A competência remanescente é estadual e permite a atividade legislativa em relação às matérias não vedadas implícita ou expressamente, estando prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal.

A competência exclusiva diz respeito aos Estados e aos Municípios e é reservada unicamente a uma entidade, sem a possibilidade de delegação (CF, arts. 25, § 2º, e 30, I).

A competência para legislar sobre o meio ambiente é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Os municípios também podem legislar sobre o meio ambiente, de forma suplementar e concorrente, desde que respeitem as normas gerais.

O fundamento legal constitucional da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal está no art. 24 da CF, como se vê:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Atente ao documento em <https://camarasaninternetesa.es.gov.br/autenticidade>,  
com o identificador 310033003900300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP 32.200/2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-  
Brasil).



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A princípio, o Município pode ter a competência para iniciar processo administrativo para licenciamento ambiental de atividades de impacto local, nos moldes do artigo 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar 140/2011<sup>1</sup>.

Ocorre que, por se tratar de imóvel rural, segundo a Lei Complementar 140/2011, em seu artigo 8º, inciso XVI, alínea “b”, a aprovação do manejo e a supressão de vegetação de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais, se insere dentre as ações administrativas competentes ao Estado.

<sup>1</sup> Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;





# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

Caso não haja supressão de vegetação, ou se a supressão ocorrer em área urbana, a competência pode ser delegada ao Município, mas deve haver previsão na Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente para tanto.

No que se refere ao tipo de atividade sujeita ao licenciamento ou dispensa de licenciamento, deve ser apurada tecnicamente pelo órgão ambiental que aquela atividade específica não é potencial nem efetivamente poluidora. Portanto, a dispensa é para empreendimentos de pequeno porte e de baixo impacto ambiental de acordo com suas características e peculiaridades, e deve atender a Lei, Resolução ou norma referente local.

No âmbito do Município de Santa Teresa, temos a Lei 2.696/2018 que regulamenta o licenciamento ambiental no Município, esta Lei, prevê em seu artigo 10 o seguinte:

Art. 10. Serão estabelecidos procedimentos administrativos simplificados ou de dispensa de licenciamento para as atividades e empreendimentos de pequeno ou insignificante potencial de impacto ambiental, respectivamente, desde que enquadradas em ato normativo do órgão ambiental competente, editada com base em análise técnica.(grifamos)

De certo, mesmo que se possa compreender que a limpeza de poços ou reservatórios de água em imóveis rurais, para fins agropecuários, seja atividade de baixo impacto ambiental (desde que não haja supressão de vegetal ou formações sucessoras), possa se enquadrar numa atividade passível de dispensa de licenciamento ambiental, esta atividade deve ser determinada pelo órgão ambiental competente, que no caso em tela, importa pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Sendo assim, a Secretaria Municipal do Meio ambiente deve estar respaldada por equipe técnica, para definir as ações permitidas ou não, da atividade de limpeza pretendida, bem como a atividade que se destina a limpeza, o público alvo a ser contemplado, ou seja, se contemplará o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural, os grandes produtores rurais, avaliar o tipo de mão de obra para a limpeza, o que será permitido na escavação ou desassoreamento do poço ou reservatório, a fiscalização, além também, das cominações legais em caso de descumprimento da permissão dada pelo órgão ambiental, enfim.



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

Cumpre agora avaliar a competência da Câmara Legislativa em propor o Projeto de Lei em análise.

Os projetos de lei ordinária e de lei complementar são proposições que visam regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e devem ser submetidos à sanção do prefeito após a aprovação do Legislativo. Eles podem ser propostos pelo prefeito, pelos vereadores, pelos cidadãos, comissões e pela Mesa Diretora da Câmara.

São de iniciativa do prefeito os projetos de lei que versem sobre: criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. As outras matérias são de iniciativa comum. Tanto o prefeito quanto os vereadores podem propor projetos de lei para regulamentá-las.

A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração.

Nesse contexto, o vício pode envolver o descumprimento de regras de competência previstas na CF/88 para a produção do ato, estando-se diante de inconstitucionalidade formal orgânica; pode relacionar-se ao descumprimento dos pressupostos objetivos previstos para determinado normativo, como os relacionados à urgência e relevância na edição de medida provisória; ou pode ser relativo à inobservância das regras do processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da CF/88, implicando a inconstitucionalidade formal propriamente dita.

Quanto à última hipótese, sobreleva anotar que a produção adequada de uma espécie normativa perpassa necessariamente pelo cumprimento dos seguintes requisitos, a saber:

Requisitos formais subjetivos: [...] relaciona-se o sujeito que tem competência ou legitimidade para iniciar/deflagrar o processo. Um exemplo de inconstitucionalidade formal subjetiva é o caso de um deputado ou um senador apresentar um projeto de lei dando início ao processo legislativo sobre matéria de competência privativa (exclusiva) do Presidente da República, previsto no art. 61, § 1º, da CR/88. [...].



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

Requisitos formais objetivos: dizem respeito às outras fases do processo legislativo, chamadas de constitutiva (na qual há discussão e votação das proposições) e complementar (na qual ocorre a integração de eficácia do ato normativo já aprovado, por meio da promulgação e publicação)<sup>2</sup>.

Na espécie, observa-se que o Projeto de Lei n. 08/2025, de iniciativa de Vereador Dequinha, cuidou de matéria atinente às atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao prever sobre a possibilidade de dispensa de licenciamento ambiental de atividades de limpeza, desassoreamento de reservatórios/poços escavados para fins agropecuários, o que implicará em atribuições de elaboração de procedimentos administrativos, análise técnica e de fiscalização por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem antes inclusive, ser ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Ocorre que, consoante os termos claros e precisos da Lei Orgânica do Município, compete Município, através do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições de secretarias, Vejam-se:

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO Seção I

### **Da Competência Privativa**

Art. 12 Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

<sup>2</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 6<sup>a</sup> Ed., p. 1.085.



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;

(...)

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativo;

(...)

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

Dessa forma, resta à Câmara Legislativa de Santa Teresa apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, de modo que nenhum dos seus membros pode deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação de atribuições às secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sob pena de promover ingerência indevida no funcionamento da Administração Pública. No caso, contudo, o Projeto de Lei em análise por esta Comissão, deflagrou-se por iniciativa de nobre Edil desta Casa, portanto eivado de vício de iniciativa para o Projeto de Lei respectivo, pois adentra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo e dessa forma, viola os princípios da Separação dos Poderes.

Oportunamente, esta Comissão comprehende importância do tema e orienta pela possibilidade de ser proposto por meio de Indicação ao Chefe Poder Executivo e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pois é tema que pode ser abarcado pelo Poder Público Municipal, em se tratando de atividade de interesse local e de baixo impacto ambiental, desde que não haja supressão de vegetação, quando então a competência será a nível de Estado.

## II – CONCLUSÃO

Isto posto, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 008/2025, de autoria do Vereador Dequinha, encontra-se com sua legalidade comprometida, portanto opino pela **ILEGALIDADE DO PROJETO**, razão pela





# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

qual, VOTO CONTRÁRIO à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA REJEIÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 06 de maio de 2025.



Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:



Verª. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:



Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal